



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23934.68362-74

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB), destinado a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

Parágrafo único. O AFIEB destina-se a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Art. 2º Até que essas localidades tenham acesso à energia gerada no Sistema Interligado Nacional, o AFIEB será pago em parcelas mensais de meio salário-mínimo para famílias:

I – beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal, instituído pela Medida Provisória no 1.164, de 2 de março de 2023; ou

II – que tenham entre seus membros, residentes no mesmo domicílio, quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.





Art. 3º Os recursos para custeio do AFIEB poderão ser provenientes de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União, resultantes do regime de concessão e da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobras pagos à União;

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica;

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e

V – abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 4º O AFIEB será pago mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23934.68362-74

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que as populações que vivem em áreas remotas enfrentam uma série de desafios que as populações urbanas frequentemente nem imaginam. As opções de educação, de saúde, de consumo e de lazer costumam ser bastante limitadas e, muitas vezes, mais caras. Acrescente-se a isso que o gás de cozinha e os combustíveis são mais caros por causa da necessidade de trazê-los de longe por rodovias em péssimas condições de manutenção. O Auxílio Gás, criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, trouxe algum alívio, mas é claramente insuficiente.

E, para dificultar ainda mais a vida dessas populações, elas pagam tarifas caras pela energia elétrica. Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. As distribuidoras de energia recebem um subsídio via Conta Consumo Combustível para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, mas, ainda assim, a conta fica cara. Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida no século XXI e as altas tarifas oneram sobremaneira o orçamento dessas famílias.

É para amenizar essas dificuldades que propomos a instituição do Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB). Esse benefício busca cobrir parte dos altos custos da energia elétrica e dos combustíveis





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23934.68362-74

em geral nas localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional.

Com vistas a assegurar o uso eficaz dos recursos públicos, o auxílio será concedido somente às famílias mais carentes, a saber, aquelas que são beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal, ou recebam o benefício de prestação continuada da assistência social. E, com a conclusão do Linhão de Tucuruí, muitas dessas áreas serão integradas ao Sistema Interligado Nacional e o montante total do auxílio poderá ser reduzido.

Com este auxílio, esperamos amenizar as muitas dificuldades enfrentadas por esses brasileiros privados da energia mais barata disponível para o restante da população brasileira.

Por essa razão, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

